



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2269269-74.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são agravantes LUZIA OFÉLIA DA TRINDADE DINARDI e SIMONE DINARDI DE OLIVEIRA, é agravado FLÁVIO ARAUJO DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **RIBBEIRÃO PRETO**
AGRAVANTES: **LUZIA OFÉLIA DA TRINDADE DINARDI e SIMONE
DINARDI DE OLIVEIRA**
AGRAVADO: **FLAVIO ARAUJO DE LIMA**

VOTO N.º 26.859

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão agravada que deferiu a penhora de parte ideal de imóvel pertencente à coexecutada LUZIA. Inexistência de contradição da r. decisão agravada com qualquer outra decisão anteriormente proferida, eis que somente decidida anteriormente a impenhorabilidade de valores em conta bancária da coexecutada SIMONE. Bem de família das agravantes. Ausência de prova. Documentos dos autos apenas demonstram a propriedade imobiliária e comprovantes de residência, mas não os requisitos da Lei nº. 8.009/1990, principalmente que seja o único bem imóvel ou o de menor valor da unidade familiar.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/20) interposto pelas executadas contra r. decisões interlocutórias (fls. 21/25) proferida nos autos originários de “cumprimento de sentença” de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito (processo nº 0009483-98.2017.8.26.0506 – autos originários) ajuizada por FLAVIO ARAUJO DE LIMA contra LUZIA OFÉLIA DA TRINDADE DINARDI e SIMONE DINARDI DE OLIVEIRA, que deferiu a penhora de parte ideal de imóvel pertencente à coexecutada LUZIA.

As agravantes, de forma bastante confusa, aduzem a impenhorabilidade de parte ideal de imóvel constituído como bem de família das executadas, além de vícios de contradição nas r. decisões proferidas, uma vez que a impenhorabilidade já fora reconhecida anteriormente nos autos.

Recebido o recurso com efeito suspensivo, para obstar o registro da penhora sobre parte ideal do imóvel (fls. 71/72).

Contraminuta às fls. 79/82.

É O RELATÓRIO.

Trata-se, na origem de cumprimento de sentença de indenizações oriundas de acidente de trânsito, cuja primeira r. decisão agravada, antes de decisões complementares em embargos de declaração, apresentou o seguinte teor:

“Fls. 187/188: Defiro a penhora sobre os imóveis e veículo de propriedade da (s) parte (s) executada (s), indicado pela (s) parte (s) exequente (s), mediante termo a ser lavrado nos autos.

Para afastar eventual alegação de má-fé de eventual comprador nos termos do REsp nº 956943/PR, julgado em regime de recursos repetitivos, e do art. 844, do Código de Processo Civil, providencie (m) a (s) parte (s) exequente (s) o registro da penhora no CRI competente, via sistema ARISP.”

Em primeiro lugar, pois, deve-se observar que em nenhum momento anterior dos autos decidiu-se sobre impenhorabilidade do imóvel das executadas, mas apenas e tão somente sobre a impenhorabilidade de valores encontrados em contas bancárias da coagravante Simone (fls. 126/127 e 184, autos originários). Logo, não há contradição entre a r. decisão agravada e nenhuma decisão anterior.

Em segundo lugar, alegam as executadas que a parte ideal do imóvel pertencente à coagravante Luzia é impenhorável, porque bem de família. Trata-se de 50% sobre o imóvel registrado na matrícula 75.143, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (fls. 46/49, destes autos).

Acontece que há requisitos legais para que se possa declarar um bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/1990, principalmente em seu art. 5º. Confira-se:

“Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.”

Logo, para fins de incidência da proteção de impenhorabilidade do bem de família é imprescindível a prova de que se trata do único bem disponível para residência da unidade familiar, ou o de menor valor. Mas, na hipótese dos autos, salvo a comprovação da propriedade pela matrícula de registro do bem (fls. 46/49) e de faturas de consumo de serviços como comprovação de residência (fls. 31/40), as agravantes não trouxeram nenhum outro elemento de prova capaz de demonstrar tratar-se de bem de família, nos moldes supracitados.

Aliás, afirmaram em suas razões recursais que havia uma certidão de inexistência de outros imóveis, mas não juntaram referido documento aos autos.

Não se pode portanto, dar guarida à pretensão recursal das executadas.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator